

## -Sentença Arbitral-

### Processo de Arbitragem n.º 2232\_2024.

Demandante: \_\_\_\_\_

Demandada: \_\_\_\_\_

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): **1.º** O prestador de serviços encontra-se vinculado ao princípio geral da boa-fé, ao dever de informação e a prestar os serviços contratados segundo padrões de qualidade (**artigos 3.º, 4.º, 8.º e 9.º** da Lei n.º24/96, de 31/07); **9.º/1/2/3**); **2.º** “1 - *As cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las. 2 - A comunicação deve ser realizada de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência. 3 - O ónus da prova da comunicação adequada e efectiva cabe ao contratante que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais.*” (**artigo 5.º/1/2/3**, do Decreto-Lei n.º446/85, de 25/10); **3.º** “1 - *O contratante determinado que recorra a cláusulas contratuais gerais deve informar, de acordo com as circunstâncias, a outra parte dos aspectos nelas compreendidos cuja aclaração se justifique. 2 - Devem ainda ser prestados todos os esclarecimentos razoáveis solicitados.*” (**artigo 6.º/1/2**); **4.º** “*Consideram-se excluídas dos contratos singulares: a) As cláusulas que não tenham sido comunicadas nos termos do artigo 5.º; b) As cláusulas comunicadas com violação do dever de informação, de molde que não seja de esperar o seu conhecimento efectivo;* (**artigo 8.º/alíneas a) e b)**); **5.º** Ao omitir à demandante que teria de pagar o preço das mensalidades durante o período que se encontrasse de baixa médica a demandada violou o princípio geral da boa-fé, os deveres de prestação dos serviços segundo padrões de qualidade, o direito da demandante à proteção dos seus interesses económicos e os deveres de comunicação e informação; **6.º** A cláusula contratual que consagra a obrigação de pagamento de tal quantia é, nula, nos termos do disposto no **artigo 280.º/1**, do Código Civil, por violação dos princípios e das normas consagrados nos **artigos 3.º, 4.º, 8.º e 9.º** da Lei n.º24/96, de 31/07, e dos **artigos 5.º e 6.º**, do Decreto-Lei n.º446/85, de 25/10, considerando-se, por isso, excluída do contrato por força do **disposto 8.º/alíneas a) e b)**, deste último diploma; **7.º** A violação destes princípios e normas desobriga a demandante do pagamento de qualquer quantia à demandada.

## **I. - Relatório:**

### **A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**

A demandante \_\_\_\_\_, residente na

Porto, apresentou uma reclamação no CICAP, à qual foi atribuída o número **2232\_2024**, contra a demandada.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º 24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na declaração de que a demandante não é devedora das mensalidades relativas ao período em que se encontrou de baixa médica.

A demandada não interveio na fase de arbitral deste processo, não tendo apresentado contestação escrita ou oral, nem comparecido na audiência arbitral.

### **B. – Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

### **C. – Audiência Arbitral** (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerasse relevante.

A audiência arbitral realizou-se na sede do tribunal arbitral, no Porto, no dia 05-12-2024, pelas 15:15.

A demandante encontrava-se presente e a demandada ausente e sem representação, razão pela qual não foi possível promover a tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do regulamento do CICAP.

Nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 35.º/3**, da Lei da Arbitragem Voluntária, a ausência das partes na audiência arbitral não impede o prosseguimento deste processo, designadamente que seja proferida a sentença arbitral.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CICAP presente na audiência.

## **II. – Saneamento e Valor da Causa:**

### **Questão Prévia: Omissão de apresentação de contestação pela demandada:**

Como se deu conta supra a demandada não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral.

Em sede de “saneamento” importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte da referida demandada.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do CICAP, *“Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações da demandante”*.

Da norma acabada de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte da demandada não implica a sua confissão dos factos alegados pela demandante.

**Conclui-se**, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal declare que a demandante não é devedora das mensalidades relativas ao período em que se encontrou de baixa médica.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€100,00** (cem euros), nos termos dos **artigos 296.º/1 e 297.º/1**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

**Cumpre, por isso, apreciar e decidir:**

### **III. – Enquadramento de Facto:**

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pela demandante na sua reclamação inicial, as declarações de parte assertivas, coerentes, pormenorizadas, seguras, espontâneas, autênticas e genuínas e, por isso, credíveis prestadas pelo mesmo, os documentos juntos aos autos pelas, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. A demandante e a empresa \_\_\_\_\_ celebraram um contrato de prestação de serviços através do qual aquela poderia frequentar o ginásio daquela mediante o pagamento de um preço mensal;
2. A demandada adquiriu o ginásio daquela empresa;
3. A demandante não negociou as cláusulas do contrato com aquela empresa e/ou com a demandada;
4. A demandante limitou-se a aderir ao contrato apresentado por aquela empresa;
5. A demandada tomou a posição daquela empresa no contrato de prestação de serviços;
6. A demandante encontrou-se de baixa médica a partir de setembro de 2023;
7. O colaborador da demandada, \_\_\_\_\_, informou a demandante que não teria de pagar as mensalidades durante o período de baixa médica;
8. Quanto regressou da baixa médica a demandada informou a demandante que teria de pagar as mensalidades em dívida, relativas ao período da baixa médica;
9. A demandada informou a demandante que o contrato previa o pagamento dessas mensalidades a partir do terceiro mês de baixa médica;
10. A demandante não pagou as mensalidades, no valor de €100,00.

**Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.**

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1-10 pelas declarações de parte prestadas pela demandante em sede de audiência arbitral e os documentos juntos aos autos com a reclamação inicial.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes as declarações de parte da demandante dada a genuinidade e autenticidade das mesmas, não tendo o tribunal descortinado qualquer sinal de falsidade no teor das suas declarações e/ou de contradição entre as mesmas, assim como os documentos juntos com a reclamação inicial.

A partir das declarações de parte da demandante não restaram dúvidas para este tribunal arbitral que a demandante desconhecia a existência da cláusula que prevê o pagamento das mensalidades durante o período de baixa médica e que a demandada não a informou daquela cláusula, assim como que o mesmo não teria celebrado aquele contrato se tivesse conhecimento prévio da cláusula em causa.

Deste modo a demandante cumpriu o ónus da prova que encontra consagrado no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, quanto os factos constitutivos do direito a ser desobrigada do pagamento de qualquer quantia nos termos acima descritos.

De todo o modo, a demandante estava desobrigada do ónus da prova do conhecimento e informação acerca da cláusula nos termos acima descritos.

Tratando-se de um contrato de adesão em que a demandante não negociou nenhuma das cláusulas do contrato limitando-se, por isso, a assinar a minuta que lhe foi entregue, recaía sobre a demandante o ónus da prova do cumprimento dos deveres de informação e comunicação previstos nos **artigos 5.º e 6.º**, do Decreto-Lei n.º446/85, de 25/10, dada a presunção legal consagrada no **artigo 5.º/3**, que conjugada com o **artigo 344.º/1**, do Código Civil, dispensa a demandante de provar que tal comunicação e informação não ocorreram efetivamente.

Se é verdade que a LAV, no seu **artigo 33.º/2**, consagra que a ausência de contestação não tem como consequência a aceitação das alegações da demandante, também não é menos verdade que este tribunal arbitral é livre de apreciar a conduta da demandada que, neste caso, optou por não participar na fase arbitral deste processo.

Não tendo a demandada intervindo na fase arbitral deste processo, designadamente fazendo a prova da comunicação adequada e efetiva à demandante das cláusulas contratuais gerais, este tribunal arbitral conclui que a demandada não cumpriu o ónus da prova previsto no **artigo 344.º/1**, do Código Civil, assim como não conseguiu afastar, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 350.º/2**, do Código Civil, a presunção legal resultante do **artigo 5.º/3**, acima referido.

#### **IV. – Enquadramento de Direito:**

A questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se a atuação da demandada é legal e, conseqüentemente, se a demandante está obrigada ao pagamento da quantia de €100,00, relativa ao período em que se encontrou de baixa médica.

Da matéria de facto dada como provada resulta, suficientemente, para este tribunal que a atuação da demandada não cumpriu os princípios e os deveres enunciados na Lei n.º24/96, de 31/07, e no Decreto-Lei n.º446/85, de 25/10, desde logo ao nível do dever de comunicação e informação a demandante que teria as mensalidades relativas ao período em que se encontrou de baixa médica, a demandada violou o princípio geral da boa-fé, os deveres de prestação dos serviços segundo padrões

O prestador de serviços encontra-se vinculado ao princípio geral da boa-fé, ao dever de informação e a prestar os serviços contratados segundo padrões de qualidade (**artigos 3.º, 4.º, 8.º e 9.º** da Lei n.º24/96, de 31/07).

*“Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.” (artigo 4.º/1),*

*“1 - O fornecedor de bens ou prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada (...)” (artigo 8.º/1).*

*“1 - O consumidor tem direito à proteção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos. 2 - Com vista à prevenção de abusos resultantes de contratos pré-elaborados, o*

*fornecedor de bens e o prestador de serviços estão obrigados: a) À redacção clara e precisa, em caracteres facilmente legíveis, das cláusulas contratuais gerais, incluindo as inseridas em contratos singulares; b) À não inclusão de cláusulas em contratos singulares que originem significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor. 3 - A inobservância do disposto no número anterior fica sujeita ao regime das cláusulas contratuais gerais.” (artigo 9.º/1/2/3).*

*“1 - As cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las. 2 - A comunicação deve ser realizada de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência. 3 - O ónus da prova da comunicação adequada e efectiva cabe ao contratante que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais.” (artigo 5.º/1/2/3, do Decreto-Lei n.º446/85, de 25/10).*

*“1 - O contratante determinado que recorra a cláusulas contratuais gerais deve informar, de acordo com as circunstâncias, a outra parte dos aspectos nelas compreendidos cuja aclaração se justifique. 2 - Devem ainda ser prestados todos os esclarecimentos razoáveis solicitados.” (artigo 6.º/1/2).*

*“Consideram-se excluídas dos contratos singulares: a) As cláusulas que não tenham sido comunicadas nos termos do artigo 5.º; b) As cláusulas comunicadas com violação do dever de informação, de molde que não seja de esperar o seu conhecimento efectivo; (artigo 8.º/alíneas a) e b)).*

Ao omitir à demandante que teria de pagar as mensalidades durante o período em que se encontrou de baixa médica a demandada violou o princípio geral da boa-fé, os deveres de prestação dos serviços segundo padrões de qualidade, o direito da demandante à protecção dos seus interesses económicos e os deveres de comunicação e informação.

A cláusula contratual que consagra a obrigação de pagamento de tal quantia é, nula, nos termos do disposto no **artigo 280.º/1**, do Código Civil, por violação dos princípios e das normas consagrados nos **artigos 3.º, 4.º, 8.º e 9.º** da Lei n.º24/96, de 31/07, e dos **artigos 5.º e 6.º**, do Decreto-Lei n.º446/85, de 25/10, considerando-se, por isso, excluída do contrato por força do **disposto 8.º/alíneas a) e b)**, deste último diploma.

A violação destes princípios e normas desobriga, por isso, a demandante do pagamento de qualquer quantia à demandada.

Confrontando o “direito” acabado de citar com a matéria de facto dada como provada este tribunal tem de reiterar a sua conclusão inicial, ou seja, que a atuação da demandada se revelou ilegal ao introduzir aquela cláusula sem o conhecimento e informação da demandante e ao omitir-lhe, inclusivamente, a existência dessa cláusula, e da correspondente penalização.

Acresce que, sendo contrários à lei os termos e condições em que a cláusula e respetiva penalização foram introduzidas no contrato, a cláusula é nula nos termos do **artigo 280.º/1**, do Código Civil, que dispõe que *“1. É nulo o negócio jurídico cujo objeto seja física ou legalmente impossível, contrário à lei ou indeterminável.”*

Tal nulidade resultaria sempre, também, do disposto no **artigo 294.º**, do Código Civil, que sob a epígrafe *“Negócios celebrados contra a lei”*, consagra que *“Os negócios jurídicos celebrados contra a disposição legal de carácter imperativo são nulos, salvo nos casos em que outra solução resulte da lei.”*

Revelando-se nula a cláusula e, por isso, excluída do contrato, nos termos acima expostos, a demandante não estaria obrigada a cumpri-la, pelo que, este tribunal arbitral conclui pela procedência desta parte da ação arbitral e pela absolvição da demandante do pagamento à demandada de qualquer quantia, seja a que título for, durante o período em que se encontrou de baixa médica.

#### **V. – Decisão:**

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **absolvo a demandante do pagamento à demandada de qualquer quantia**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CICAP.

#### **VI. – Depósito da decisão arbitral:**

O valor da causa fixa-se, assim, em **€100,00** (cem euros), nos termos dos **artigos 296.º/1 e 297.º/1**, ambos do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.

**Braga, 28-12-2024.**

**O Árbitro,**

Alexandre Maciel,

